



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0770123/2018	
Auto de Infração: 21230/2016	PA COPAM: 439854/2016 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 20922/13 e códigos 301 e 305, anexo IIII do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Clarício Olegário da Cruz	CPF/CNPJ: 816.731.166-04
Município: Passos/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: REDS 2016-002546389-001	Data: 30/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo:		
Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado realizou intervenção em área de preservação permanente, do lado esquerdo de uma nascente, suprimindo toda a vegetação nativa, composta por árvores esparsas e vegetação arbustiva, com uso de máquina esteira, em uma área aproximada de 03 (três) hectares, com material lenhoso estimado em 10 (dez) hectares.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, códigos 301 e 305 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40603/2016, com aplicação das penalidades de multa simples e suspensão das atividades até regularização.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 03/02/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades na área objeto da infração.

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que a decisão recorrida não levou em consideração nenhum dos fatos e fundamentos que instruíram a defesa administrativa.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 22.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que seja dado provimento ao recurso, determinando o proferimento de nova decisão administrativa, tendo em vista que a decisão recorrida não levou em consideração os argumentos apresentados na defesa não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 27, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 24/26, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 65. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 3.239,85 (três mil duzentos e trinta nove reais e oitenta cinco centavos)**, em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 22 de janeiro de 2018.